



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.023

Recurso nº 86.062 . IRPJ. - EX. DE 1980

Recorrente FERNANDES & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE DECLARAÇÃO -
A simples falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza o fisco a proceder ao arbitramento do lucro.

FUNDO DE COMÉRCIO - A alienação de fundo de comércio por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem que esta tenha providenciado sua liquidação e sua baixa na Junta Comercial, não a exime de prestar declaração de rendimentos até o momento de sua liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDES & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

[Assinatura]
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/052.101/80

RECURSO Nº: 86.062

ACÓRDÃO Nº: 105-0.023

RECORRENTE Nº: FERNANDES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERNANDES & CIA. LTDA., empresa estabelecida à Rua Juca Fernandes, nº 680, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 54.384.722/0001-16, recorre a este Conselho contra decisão do Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Contra a empresa foi realizado lançamento de ofício em razão da falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, com base no art. 483, alínea "a", combinado com o art. 381 do RIR/75. Houve, em decorrência, arbitramento do lucro, com fundamento no art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78, e item I, "B", da Instrução Normativa SRF nº 108/80.

A empresa apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ter cessado suas atividades em setembro de 1979, cabendo à sucessora, na forma do art. 133, inciso I, do C.T.N., a responsabilidade pelos débitos fiscais.

No mérito, insurgiu-se contra a forma como estava sendo cobrado o débito, ou seja, com base em arbitramento, posto que, conforme consta do item I da Instrução Normativa SRF nº 108/80, o arbitramento só é viável quando desconhecida a receita bruta do contribuinte.

A fiscalização procedeu a diligência, encerrada em ghr

25.05.81, apurando o seguinte :

a) o contribuinte manteve escrituração regular relativa ao período sob exame, no Livro Diário ;

b) às fls. 191/194 do referido Diário estão transcritos o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados correspondentes ao período de 01.01.79 a 18.09.79, não se encontrando escriturado o Balanço Patrimonial de 31.12.79, nem operações relativas ao período de 19.09.79 a 31.12.79;

c) as Demonstrações Financeiras referidas na alínea anterior estão assinadas pelos sócios quotistas da autuada e por contador devidamente registrado no C.R.C. de São Paulo;

d) a contabilidade permite a identificação das contas das Demonstrações Financeiras com a escrituração ;

e) os documentos são mantidos de maneira organizada ;

f) os saldos das contas constantes do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício, relativos ao período de 01.01.79 a 18.09.79, serviram de base para preenchimento do Formulário I e Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, exercício de 1980, ano-base de 1979, apresentada em 10.08.81, e a nexada ao processo (fls. 19/23) ;

g) o contador da empresa interessada teria afirmado que esta encerrara suas atividades em 18.09.79, e arrendara o estabelecimento à firma Pedro Duarte & Cia. Ltda., que continuou operando no mesmo ramo de atividades ;

h) foi apresentado ao fiscal que efetuou a diligência o Livro Diário nº 01 da firma Pedro Duarte & Cia. Ltda., em cujos lançamentos de abertura constam a compra de bens do ativo imobilizado da ora recorrente, e está escriturado a partir de setembro de 1979.

Ao apreciar a impugnação (fls. 27/29), o Delegado da Receita Federal em Limeira deu pela improcedência do lançamento *ghr*

Acórdão nº 105-0.023

to, por ser incabível o arbitramento do lucro tributável, quando se constava que a pessoa jurídica mantém escrituração regular na forma da lei e dos arts. 156 a 174 do RIR/80. Em seguida, recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

A matéria foi, então, reapreciada por esta autoridade, que julgou procedente o recurso de ofício e restabeleceu o arbitramento, eis que a declaração de rendimentos do exercício de 1980, anexa às fls. 19/23, abrange somente o período de 01.01.79 a 18.09.79, sendo que o período da recorrida, na realidade, deveria ter sido encerrado em 31.12.79. Isto porque a empresa não se extinguiu, visto ter arrendado seu estabelecimento para a empresa que adquiriu parte do seu ativo, conforme relatório de fls. 24, e na data do alegado encerramento não houve realização total do ativo e tampouco pagamento do passivo. O arbitramento se deve ao fato de a empresa ter infringido o art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78.

A autuada recorre a este Conselho contra o arbitramento do lucro, uma vez que tem sua escrita em ordem e porque, no caso, tendo havido sucessão, cabe à sucessora responder pelos encargos fiscais. Além do mais, não procedeu, até agora, com má-fé.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

A matéria litigiosa envolve duas questões: a primeira diz respeito à possibilidade de a autoridade fiscal arbitrar o lucro, e a segunda se refere à existência de sucessão.

No tocante ao arbitramento cabe lembrar, inicialmente, que a tributação da pessoa jurídica é baseada no lucro real, conforme vetusta disposição do art. 32 do Decreto-lei nº 5.844/91

Acórdão nº 105-0.023

/43. Em linguagem atual, o lucro real "é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária" (art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77).

Não existe, por conseguinte, outra base para a imposição tributária. O arbitramento do lucro nada mais é do que o modo de se apurar, por aproximação, o lucro real, quer porque o contribuinte não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, quer porque deixou de elaborar as demonstrações financeiras, ou porque se recusou a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária, ou ainda, se a escrituração contiver erros, vícios ou deficiências que a tornem impraticável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude (art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78).

Nada disso aconteceu no caso presente. A empresa autuada apresenta escrituração regular e possui documentação em boa ordem, além de cuidar das demonstrações financeiras, conforme atestado pelo fiscal que realizou a diligência de fls. 24. O arbitramento se deu, no caso, em decorrência da não apresentação da declaração de rendimentos (operação omissos), conforme a capitulação apontada pela autoridade fiscal (art. 483, "a", do RIR/75).

A simples falta de apresentação da declaração de rendimentos não autoriza o fisco a proceder ao arbitramento do lucro. Esta tese tem sido adotada constantemente pelo Conselho, bastando citar, a título de exemplo, o Ac. nº 103-04.364, de 13 de abril de 1982 (Resenha Tributária, Jurisprudência, 1.2, nº 28/82, pág. 875). De resto, a própria Administração tem o mesmo entendimento, como se pode comprovar pela leitura do Parecer Normativo CST nº 40/81 (D.O.U. de 30.11.81), item 3.

A Superintendência da Receita Federal mudou o critério utilizado no lançamento original no tocante ao seu fundamento, eis que o lançamento primitivo tinha sido feito com base no art. 381, do RIR/75, por não ter havido declaração de rendimentos, enquanto a Superintendência se baseou no art. 7º do Decreto 

-lei nº 1.648/78, considerando a escrituração imprestável para fins de tributação. Ora, nada disso aconteceu, conforme o "Relatório de Diligência", de fls. 24, o qual atesta que "o contribuinte mantém a escrituração relativa ao período sob exame" e "as fls. 191/194 do referido Livro Diário estão transcritos o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados correspondente ao período de 01.01.79 a 18.09.79.

A empresa, portanto, não estaria sujeita ao arbitramento. Surge, no entanto, a questão de não ter ela apurado resultados em 31.12.79. Não teria se enquadrado na hipótese do art 7º do Decreto-lei nº 1.648/78 ?

Trata-se de verificar se assiste razão à recorrente ao invocar, para o caso, o art. 133, I, do C.T.N.. Este dispositivo prevê a responsabilidade tributária da pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese, a sucessora responderá, quer integralmente, quer subsidiariamente, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

A expressão "fundo de comércio" foi conceituada por ALIOMAR BALEEIRO, ao comentar o citado art. 133 do C.T.N., em termos semelhantes aos doutrinadores em geral, quando escreveu :

"O conjunto de bens da empresa ou do profissional constitui seu fundo de comércio, - a instalação, os móveis, máquinas e utensílios, a posse do imóvel se não é próprio, as dívidas ativas, o acervo de mercadorias acabadas ou matérias primas, enfim tudo quanto empregado na exploração, constituindo um bem composto, universalidade de coisas, - universitas rerum" (Direito Tributário Brasileiro, 3a. ed., 1971, Rio, Forense, pág. 430).

No caso em tela, o alienante celebrou contrato (fls. 25), no qual se previra a alienação do "fundo de negócio de frigorífico" "... composto dos seguintes móveis e utensílios, máquinas, *etc*

Acórdão nº 105-0.023

acessórios e veículos..." e o respectivo estoque de mercadorias. No final desse contrato está dito que "... a compradora entrará na posse do referido estabelecimento ora alienado no dia 18 de setembro de 1979, ficando o ativo e o passivo da firma antecessora de até 18 de setembro de 1979, sob a inteira responsabilidade dos vendedores, que promoverá a sua liquidação". O documento atesta, portanto, que a recorrente alienara somente o fundo de comércio, mas que o ativo e passivo continuariam existindo até sua liquidação.

Conforme se depreende do Balanço encerrado em 18.09.79 (fls. 15), a vendedora possuía em seu ativo um disponível de Cr\$ 2.472.283,79, investimentos avaliados por Cr\$ 89.415,00 e o imobilizado no valor de Cr\$ 3.357.317,54. O Passivo Circulante, segundo o mesmo balanço, somava Cr\$ 244.997,00. Tratando-se, portanto, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, deveria ter procedido à realização do passivo e do ativo. Aliás, tendo o fundo de comércio sido alienado por Cr\$ 1.000.000,00 é evidente que só fora mesmo alienado o fundo, e não extinta a sociedade em si.

No âmbito deste Conselho já ficou assentado que, não tendo havido baixa na Junta Comercial do registro da firma que funcionava no mesmo local, não se caracteriza a extinção da antecessora. Neste sentido, por exemplo, o Ac. nº 1.4/0308, de 21.02.75:

"A simples utilização do mesmo local e participação de um sócio de firma ainda existente, porque não pediu baixa de seu registro, não caracterizam a responsabilidade de firma nova, devidamente registrada na Junta Comercial, pelos débitos daquela" (Resenha Tributária, 1.2 - nº 24/76, pág. 448).

Tem razão, portanto, a Superintendência ao invocar, para o caso, o art. 151 do RIR/80, segundo o qual a pessoa jurídica será tributada, de acordo com as normas do Regulamento, até findar-se a liquidação.

Por outro lado, ficou provado que a recorrente tem 

Acórdão nº 105-0.023

escrituração em perfeita ordem e que levantou as demonstrações financeiras. Não há como aplicar-se, ao caso, o art. 7º do Decreto-lei 1.648/78. Houve equívoco do contribuinte ao pensar que a declaração de rendimentos deveria ter sido apresentada pela empresa que se instalou no mesmo local e equivocou-se, também, ao apresentar declaração de rendimentos referente a um período-base menor do que o real. Nada disto, no entanto, justifica o arbitramento do lucro.

Em conclusão, não seria possível, neste momento, proceder-se ao arbitramento com base no lucro líquido do exercício de 1979, ano-base de 1978, conforme quer a Superintendência, ao restabelecer o lançamento inicial, uma vez que essa espécie de arbitramento só é possível na falta de outros elementos (art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78). Desta maneira, o próprio fundamento legal invocado pela autoridade lançadora viria destruir o arbitramento. Por outro lado, o contribuinte não apresentou as demonstrações que deveriam ter sido levantadas em 31.12.79. Dentro da interpretação literal da lei, incorreria na hipótese do art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78. Acontece, no entanto, que :

a) de acordo com o depoimento do fiscal que realizou a diligência no local (fls. 24, item b), não ficou provado ter o contribuinte efetuado qualquer operação no período de 19.09.79 a 31.12.79;

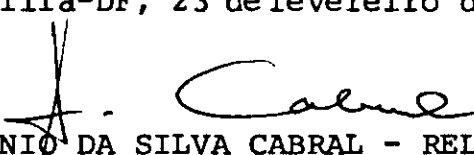
b) além de cessar suas atividades nesse período, o contribuinte manteve a escrituração em perfeita ordem e efetuou as demonstrações financeiras, concluindo a diligência que a empresa transcrevera no Livro Diário o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados correspondentes ao período de 01.01.79 a 18.09.79.

Seria, por conseguinte, aplicar a lei com base, apenas, na interpretação fria do seu texto desclassificar-se uma escrita só porque o balanço não foi levantado na época certa. Note-se bem, não houve falta de levantamento de balanço. Houve descumprimento apenas de formalidades legais, mas nem por isso dei

xou a empresa de apurar lucro real.

Considerando-se que a recorrente deve pagar o impos
to calculado com base no lucro real; considerando-se que, embora
descumprida a formalidade de apuração de resultados em 31.12.79, a
apuração feita em 18.09.79 levou aos mesmos resultados; consideran
do-se que o arbitramento não é maneira de penalizar o contribuín-
te, mas forma de apuração de resultados que mais se aproxima do
lucro real; considerando-se, por fim, que, no caso presente, tem o
fisco o devido conhecimento do lucro real do contribuinte, voto no
sentido de que se dê provimento ao presente recurso, para que o
lançamento de ofício seja realizado com base no lucro real da re-
corrente, ou, se for o caso, mediante arbitramento com base na re
ceita bruta. ^{dm}

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1983.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.